

# **Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos**



**CÓDIGO DE CONDOTA DOS ADVOGADOS QUE  
COMPARECEM PERANTE O TRIBUNAL  
AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

<http://www.african-court.org>

Rua de Dodoma  
P.O. Box 6274 Arusha –Tanzânia  
Telephone: +255 27 297 0430/31/32/33/34.  
Email: [registrar@african-court.org](mailto:registrar@african-court.org) Website: [www.african-court.org](http://www.african-court.org)  
[www.Facebook.com/afchpr](https://www.Facebook.com/afchpr) court\_afchpr



**TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS  
POVOS**

**CÓDIGO DE CONDUTA  
DOS ADVOGADOS QUE COMPARECEM PERANTE O  
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E  
DOS POVOS**

**Arusha, Julho de 2018**

## Nota Introdutória

### I. Disposições preliminares

Artigo 1.º: Termos e definições

Artigo 2.º: Objecto e objectivo

Artigo 3.º: Âmbito de aplicação

Artigo 4.º: Conflitos

### II. Obrigações gerais do Advogado

Artigo 5.º: Princípio da não-discriminação

Artigo 6.º: Competência, independência e integridade

Artigo 7.º: Cortesia profissional e equidade

### III. Obrigações do Advogado para com o cliente, as vítimas e as testemunhas

Artigo 8.º: Âmbito do patrocínio judiciário

Artigo 9.º: Diligência

Artigo 10.º: Comunicação com o cliente

Artigo 11.º: Confidencialidade

Artigo 12.º: O interesse superior do cliente

Artigo 13.º: Conflito de interesses

Artigo 14.º: Conduta em relação às vítimas e às testemunhas

Artigo 15.º: Contacto com a comunicação social

#### IV. Comportamento do Advogado perante o Tribunal

Artigo 16.º: Regulamento do Tribunal

Artigo 17.º: Obrigações do Advogado perante o Tribunal

Artigo 18.º: Contacto com os juízes

Artigo 19.º: Integridade dos meios de prova

#### V. Conduta imprópria e medidas disciplinares

Artigo 20.º: Conduta imprópria

Artigo 21.º: Denúncia de uma conduta imprópria

Artigo 22.º: Denúncias

Artigo 23.º: Conselho de Disciplina

Artigo 24.º: Procedimentos do Conselho de Disciplina

Artigo 25.º: Direitos do Advogado

Artigo 26.º: Registo de audiências disciplinares

Artigo 27.º: Sanções

Artigo 28: Aplicação do Código de Conduta

#### VI. Disposições finais

Artigo 29.º: Alterações

Artigo 30.º: Entrada em vigor

## **Nota Introdutória**

Enquanto profissional de Direito, um advogado deve manter padrões elevados de conduta. Por outro lado, enquanto auxiliar da justiça, o advogado deve agir com honestidade, equidade, competência, diligência e um elevado grau de probidade. O advogado tem por dever representar os interesses do seu cliente, sem agir desonestamente ou sem prejudicar indevidamente a administração da justiça. Por conseguinte, o presente Código de Conduta dos Advogados que comparecem perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (adiante designado por «o Código») serve para guiar o advogado sobre a conduta adequada a adoptar em relação ao Tribunal e aos seus clientes durante a prestação de serviços de patrocínio judiciário perante o Tribunal. O presente Código complementa as disposições do Regulamento do Tribunal e das Instruções Práticas, que o Advogado deve igualmente respeitar enquanto representa os seus clientes perante o Tribunal.

## **I. Disposições preliminares**

### **Artigo 1.º**

#### **Termos e definições**

- (a) Mesa: a Mesa do Tribunal.
- (b) Cliente: qualquer pessoa que tenha contratado um advogado para se fazer representar perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.
- (c) Advogado: qualquer profissional do Direito a representar uma das partes, uma testemunha, um *amicus* ou interveniente

perante o Tribunal.

(d) Código: o presente Código de Conduta.

(e) Tribunal: o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

(f) Protocolo: o Protocolo relativo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos que cria o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos.

(g) Escrivão: o Escrivão do Tribunal

(h) Regulamento: o Regulamento do Tribunal.

(i) Testemunha: qualquer pessoa que deponha como testemunha ou seja chamada a depor como testemunha perante o Tribunal por ter sido citada pelas partes ou convocada pelo Escrivão, em conformidade com o artigo 46.º do Regulamento do Tribunal.

## **Artigo 2.º**

### **Objecto e objectivo**

O objectivo do presente Código é de estabelecer regras de conduta destinadas aos advogados para a administração justa e equitativa da justiça.

## **Artigo 3.º**

### **Âmbito de aplicação**

O presente Código aplica-se ao Advogado, conforme definido na alínea c) do artigo 1.º.

## **Artigo 4.º**

### **Incompatibilidades**

Em caso de incompatibilidade entre o presente o Código e

qualquer outro código que o Advogado seja obrigado a respeitar, prevalecem as disposições do presente Código no que concerne ao comportamento do advogado perante o Tribunal.

## **II. Obrigações gerais do Advogado**

### **Artigo 5.º**

#### **Princípio da não-discriminação**

No decorrer de um processo perante o Tribunal, o Advogado não deve, directa ou indirectamente, discriminar qualquer pessoa, com base na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer natureza, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou qualquer outra condição.

### **Artigo 6.º**

#### **Competência, independência, integridade**

No âmbito do patrocínio judiciário, o Advogado tem o dever de:

- (a) agir com competência, dignidade, competência, zelo, honestidade e lealdade;
- (b) formar o seu juízo de forma profissional e independente e prestar assessoria aberta e honesta;
- (c) não se deixar, em circunstância alguma, influenciar por um comportamento indevido ou manifestamente desonesto do seu cliente;
- (d) preservar a sua própria probidade, bem como a da profissão no seu todo; e,

- (e) não comprometer a sua independência, integridade e estatuto por causa de pressões externas.

### **Artigo 7.º**

#### **Cortesia profissional e equidade**

O Advogado deve tratar com cortesia e com respeito todas as pessoas com quem tem contacto profissional, designadamente os juízes, outros Advogados, funcionários do Tribunal, testemunhas, vítimas e clientes.

### **III. Obrigações do advogado para com o cliente, as testemunhas e as vítimas**

### **Artigo 8.º**

#### **Âmbito do patrocínio judiciário**

1. O Advogado presta assessoria ao seu cliente e o representa até que o cliente, devidamente, ponha termo ao seu mandato ou o Advogado seja de outro modo dispensado mediante consentimento do Tribunal.

2. Durante o patrocínio judiciário, o Advogado deve:

- (a) acatar as decisões do cliente relativas aos objectivos do patrocínio judiciário, salvo em caso de incompatibilidade com os deveres éticos do Advogado; e
- (b) consultar o seu cliente sobre os meios a utilizar para prosseguir tais objectivos.

## **Artigo 9.º**

### **Diligência**

O Advogado deve representar o seu cliente com diligência, a fim de proteger o interesse superior do cliente. A menos que ponha termo à representação, o Advogado deve concluir todas as diligências por si iniciadas em nome do cliente, no âmbito do patrocínio judiciário.

## **Artigo 10.º**

### **Comunicação com o cliente**

O Advogado tem o dever de manter o cliente informado sobre a evolução do processo perante o Tribunal, em que o cliente é parte e de responder prontamente a todos os pedidos razoáveis de informação.

## **Artigo 11.º**

### **Confidencialidade**

1. O Advogado deve respeitar o carácter confidencial de todas as informações recebidas no âmbito do patrocínio judiciário, mesmo depois ter deixado de representar o seu cliente.
2. Quer o vínculo contratual entre o Advogado e o cliente prossiga ou não, o Advogado deve preservar o carácter confidencial das informações relativas ao seu cliente e não deve:

- (a) revelar a qualquer outra pessoa informação que lhe tenha sido confiada enquanto Advogado, salvo a outro Advogado a defender a mesma causa ou a membros da sua equipa; ou
- (b) usar tal informação em detrimento do seu cliente ou em

desfavor deste.

3. Sem prejuízo do artigo 11.º do presente Código, o Advogado pode revelar informações que lhe tenham sido confiadas pelo seu cliente, nas seguintes circunstâncias:

- (a) se tiver consultado o seu cliente e este tiver consentido, em consciência, que tais informações sejam reveladas; ou
- (b) se o cliente tiver divulgado voluntariamente o conteúdo da comunicação a terceiros e que estes últimos apresentem provas dessa divulgação; ou
- (c) se essas informações forem essenciais para preparar a defesa num processo penal ou disciplinar ou numa acção cível formalmente intentada contra o Advogado; ou
- (d) se for para impedir um acto em relação ao qual o Advogado tenha razões para crer:
  - (i) que é, ou pode ser, criminoso no território em que o referido acto possa vir a ocorrer; ou
  - (ii) que pode provocar a morte ou graves lesões corporais a qualquer pessoa, se a informação não for tornada pública.

### **Artigo 12.º**

#### **O interesse superior do cliente**

O Advogado tem um dever de lealdade para com o seu cliente. O Advogado deve, a todo o tempo, agir no interesse superior do seu cliente, devendo colocar tais interesses acima dos seus próprios interesses ou dos de terceiros.

## **Artigo 13.º**

### **Conflito de interesses**

1. No âmbito do patrocínio judiciário, o Advogado deve tomar todas as precauções para garantir que não surja qualquer situação de conflito de interesses. Assim, o Advogado não deve patrocinar um cliente:

- (a) se houver certeza ou probabilidade de que esse patrocínio seja prejudicado pelo patrocínio a um outro cliente;
- (b) se houver certeza ou probabilidade de que o patrocínio de um outro cliente seja prejudicado por esse patrocínio;
- (c) se houver certeza ou probabilidade razoável de que o juízo profissional do Advogado feito em nome do cliente seja prejudicado.

2. Em caso de surgimento de um conflito de interesses, o Advogado deve informar oportuna e exaustivamente cada cliente potencialmente prejudicado sobre a natureza e a dimensão do conflito, bem como:

- (a) tomar todas as medidas necessárias para sanar o conflito;  
ou
- (b) obter o consentimento total e consciente de todos os clientes potencialmente afectados para continuar o patrocínio judiciário, e desde que o Advogado esteja em condições de cumprir todas as outras obrigações previstas no presente Código.

## Artigo 14.º

### **Conduta a observar em relação às vítimas, testemunhas, partes, intervenientes e *amicus***

1. No seu relacionamento com vítimas, testemunhas, partes, intervenientes e *amicus*, o Advogado deve:

(a) de acordo com o Regulamento, preservar a confidencialidade e não divulgar informações que possam comprometer a privacidade, a segurança e a protecção das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo;

(b) empreender esforços razoáveis no sentido de minimizar eventuais transtornos por que possam passar as pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo;

(c) tomar em consideração os pontos de vista, os legítimos interesses e as preocupações das pessoas referidas no n.º 1 do presente artigo;

(d) garantir que as vítimas, as testemunhas e as partes sejam informadas sobre os seus direitos e obrigações, incluindo o direito de solicitar informações sobre o andamento do seu caso.

2. O Advogado deve abster-se de oferecer ou avançar qualquer incentivo pecuniário ou de outra natureza a qualquer pessoa com o propósito de encorajar ou influenciar indevidamente o depoimento de uma testemunha. Esta disposição não se aplica aos honorários ao depoimento de peritos.

3. O Advogado deve abster-se de coagir, ameaçar, intimidar, humilhar ou importunar uma testemunha ou seus parentes ou

conhecidos.

4. O Advogado não deve comunicar ou reunir-se com uma testemunha da parte contrária durante o seu depoimento, excepto com a permissão do Tribunal.

### **Artigo 15.º**

#### **Contacto com a comunicação social**

O Advogado deve abster-se de publicar ou colaborar na publicação de qualquer documento falso relativo a qualquer processo em curso, ou de revelar qualquer informação confidencial. O Advogado deve abster-se de fazer comentários sobre qualquer caso pendente em que esteja envolvido.

## **IV. Comportamento do Advogado perante o Tribunal**

### **Artigo 16.º**

#### **Regulamento do Tribunal**

O Advogado deve, em todas as circunstâncias, observar o Regulamento e cumprir as decisões tomadas pelo Tribunal relativas à instância e ao andamento do processo. O Advogado deve, em todas as circunstâncias, velar pela condução justa do processo.

### **Artigo 17.º**

#### **Obrigações perante o Tribunal**

1. O Advogado observa o dever primordial, perante o

Tribunal, de actuar com independência e no interesse da justiça, e deve ajudar o Tribunal a administrar a justiça. Para atingir este fim, o Advogado deve tomar todas as medidas necessárias tendentes a garantir que os seus actos não descredibilizem o processo pendente perante o Tribunal;

2. O Advogado não deve enganar ou induzir consciente ou negligentemente o Tribunal em erro. Em particular, o Advogado não deve conscientemente:

- (a) fazer declarações incorrectas sobre factos relevantes para o Tribunal; ou
- (b) trazer elementos de prova que o próprio Advogado sabe serem incorrectos.

3. O Advogado deve tomar todas as medidas necessárias para corrigir uma declaração incorrecta feita por si ou por membros da sua equipa, o mais rápido possível, após tomar conhecimento de que a declaração estava errada.

## **Artigo 18.º**

### **Contacto com os Juízes**

O Advogado não deve, a menos que seja autorizado pelo Regulamento, pelo presente Código ou pelos Juízes que apreciam o caso:

- 1. estabelecer contacto directo com um Juiz em relação a um processo em que o Advogado esteja envolvido, excepto no contexto adequado do processo; ou
- 2. submeter ao Juiz provas, notas ou documentos relativos a um processo em que o Advogado esteja envolvido, salvo se for através do Escrivão.

## **Artigo 19.º**

### **Integridade das provas**

1. O Advogado deve sempre manter a integridade das provas que são ou que possam ser submetidas ao Tribunal, sejam elas escritas, orais ou sob qualquer outra forma.
2. Se, por qualquer motivo, um Advogado renuncia ao patrocínio judiciário, ele deve devolver as provas e qualquer material que tenha recebido em virtude do referido patrocínio, ao seu ex-cliente, ao seu novo Advogado ou, em envelope fechado, ao Escrivão do Tribunal para posterior remessa ao referido cliente ou Advogado, consoante o caso.

## **V. Conduta imprópria e Medidas disciplinares**

### **Artigo 20.º**

#### **Conduta imprópria**

Constitui conduta profissional imprópria por parte do Advogado, *inter alia*:

- (a) violar ou tentar violar o presente Código ou, de forma consciente, ajudar ou induzir uma outra pessoa a fazê-lo, ou fazê-lo por intermédio de outrem;

- (b) cometer um acto repreensível que se reflecta negativamente na sua honestidade, fiabilidade ou aptidão como Advogado;
- (c) manifestar uma conduta que envolva desonestidade, fraude, falsificação ou adulteração;
- (d) manifestar uma conduta prejudicial à boa administração da justiça pelo Tribunal; ou
- (e) tentar influenciar um oficial de justiça de forma indevida.

### **Artigo 21.º**

#### **Denúncia de conduta imprópria**

1. Se o Advogado tomar conhecimento de um caso em que um outro advogado violou o presente Código ou se de alguma forma se envolveu numa conduta profissional imprópria e que a violação ou conduta levanta questões sérias quanto à honestidade, fiabilidade ou aptidão como Advogado, o primeiro deve informar o(s) juiz(es) do Tribunal perante o qual o Advogado comparece.
2. O Escrivão pode também comunicar qualquer conduta imprópria do Advogado ao órgão profissional que regula a conduta dos Advogados no seu país de admissão ou, se for Professor não admitido na profissão, aos órgãos directivos da sua Universidade.

## **Artigo 22.º**

### **Denúncias**

1. As denúncias relativas à conduta imprópria de um Advogado podem ser submetidas ao Escrivão por qualquer pessoa. Tais denúncias devem ser tratadas de forma confidencial.
2. As denúncias devem ser feitas por escrito ou, se o denunciante for incapaz de o fazer, oralmente perante o Escrivão ou um outro funcionário do Cartório do Tribunal. A denúncia deve identificar o denunciante e o Advogado contra quem ela é feita, e deve descrever detalhadamente a alegada conduta imprópria. O Escrivão deve registá-la por escrito.
3. A denúncia deve ser apresentada, o mais tardar, seis meses depois de o denunciante tomar conhecimento da alegada conduta imprópria, ou seis meses após a data em que o denunciante é razoavelmente suposto ter tomado conhecimento da ocorrência da alegada conduta imprópria.
4. Se considerar que a denúncia é genuína e suscita sérias questões de violação deste Código, o Escrivão envia-a ao Advogado visado e lhe solicita que, no prazo de vinte dias após a notificação da denúncia, lhe apresente uma resposta em relação à mesma.
5. O Escrivão deve submeter a denúncia e a resposta do Advogado à Mesa para análise, acto após o qual a Mesa pode tomar as seguintes decisões:

- (a) rejeitar a denúncia, se esta for manifestamente vexatória, mal elaborada ou infundada, de acordo as informações à sua disposição;
- (b) oferecer a mediação entre o denunciante e o Advogado, se apropriado;
- (c) solicitar ao Escrivão, se necessário, que designe um Advogado independente para investigar a suposta conduta imprópria; ou
- (d) instruir o Escrivão, se necessário, a convocar o Conselho de Disciplina;
- (e) instruir o Escrivão, se necessário, a nomear um Advogado para dar seguimento à denúncia.

### **Artigo 23.º**

#### **Conselho de Disciplina**

É criado um Conselho de Disciplina encarregue de apreciar as denúncias que lhe forem encaminhadas pela Mesa, que será composto por três membros, incluindo um Presidente, nomeado pelo Presidente do Tribunal. O Conselho de Disciplina adota as suas decisões por maioria de votos.

### **Artigo 24.º**

#### **Procedimentos do Conselho de Disciplina**

- (a) O Conselho de Disciplina realiza as suas audiências em sessão privada.
- (b) Durante a audiência, o Conselho de Disciplina pode admitir qualquer elemento de prova que seja relevante ou que tenha valor probatório, seja ele oral ou escrito. O

Conselho de Disciplina deve dar ao Advogado visado a oportunidade de apresentar a sua defesa.

(c) O Conselho de Disciplina pode decidir rejeitar a denúncia com base nos elementos de prova que lhe forem apresentados ou concluir que o Advogado teve a alegada conduta imprópria. A decisão é proferida oralmente e emitida por escrito.

(d) Em caso de rejeição da denúncia pelo Conselho de Disciplina, este ordena que o Advogado seja reintegrado, caso tenha sido temporariamente suspenso, nos termos do artigo 27.º do presente Código.

(e) O Escrivão deve fornecer cópias da decisão tomada ao Advogado, ao denunciante e ao Presidente.

(f) Adota-se o princípio de que a prova a produzir não deve admitir qualquer dúvida razoável".

(g) O Conselho de Disciplina ordena os preparativos ou a condução da audiência conforme julgar apropriado.

## **Artigo 25.º**

### **Direitos do Advogado**

O Advogado sujeito a processo disciplinar goza dos seguintes direitos:

1. Ser patrocinado por um outro Advogado;
2. Recusar-se a fazer qualquer declaração que possa propiciar a autoincriminação;
3. Dispor de tempo suficiente para preparar a sua defesa;
4. Interrogar ou mandar interrogar as testemunhas da

acusação e autorizar que se interrogue as suas testemunhas, nas mesmas condições que as testemunhas de acusação.

### **Artigo 26.º**

#### **Registo de Audiências Disciplinares**

O Escrivão deve conservar todos os documentos e actas de qualquer processo disciplinar instaurado, nos termos do presente Código.

### **Artigo 27.º**

#### **Sanções**

Se o Conselho de Disciplina julgar comprovada a conduta imprópria do Advogado, pode aplicar uma ou mais sanções, entre as seguintes:

- (a) Advertência;
- (b) Repreensão pública;
- (c) Multa;
- (d) Interdição temporária de comparência perante o Tribunal;
- (e) Interdição definitiva de comparência perante o Tribunal;
- (f) Além das sanções referidas nas alíneas anteriores do presente artigo, ou em vez delas, o Conselho de Disciplina pode também, com a aprovação do Presidente, comunicar qualquer conduta imprópria do Advogado ao órgão profissional que regula a conduta dos Advogados no seu país de admissão, ou a outras instituições académicas relevantes.

## **Artigo 28.º**

### **Aplicação do Código de Conduta**

O Advogado deve obedecer e submeter-se voluntariamente a qualquer decisão ou processo disciplinar emanados do Tribunal, nos termos do presente Código.

## **VI. Disposições finais**

### **Artigo 29.º**

#### **Alterações**

O Tribunal pode introduzir alterações ao presente Código, sempre que necessário.

### **Artigo 30.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor na data da sua adopção pelo Tribunal.